

sentença, que não merece qualquer retoque. Não se controverte que para a caracterização da associação criminosa tratada no artigo 35 da Lei 11343/06, se exige que pelo menos duas pessoas se unam em caráter rotineiro e não eventual com o objetivo de traficar, destacando a doutrina a necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinados delitos, que determinaria a coautoria (cf. Vicente Greco Filho). No caso concreto, a prova carreada aos autos deixou indicado que os apelantes estavam associados entre si e com outros elementos para a prática do tráfico, devendo ser mantida a decisão do juiz de piso que os condenou nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/06, podendo a condenação por tal infração decorrer da prova indiciária, não se exigindo prova direta da associação, bastando a chamada *verdade possível ou viável*. Na hipótese, os acusados foram flagrados com rádio transmissor, arma e caderno com anotação da contabilidade do tráfico, o que indicia o envolvimento de todos, de forma permanente, no tráfico da localidade. O delito de corrupção ativa se tipifica com a conduta do agente de oferecer vantagem indevida a funcionário público para que este deixe de praticar ato de ofício, tratando-se de delito formal que se aperfeiçoa ainda que haja a recusa do funcionário. No caso concreto, os policiais confirmaram em sede extrajudicial e judicial que os apelantes ofereceram a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para se verem livres da prisão em flagrante, o que mostra suficiente para o reconhecimento do crime do artigo 333 do Código Penal, não havendo controvérsia acerca da validade deste tipo de prova. Não obstante o disposto no artigo 42 da Lei 11343/06, somente quando a quantidade de entorpecente for expressiva e a natureza da droga excepcional, se justifica o incremento da pena base. No caso concreto, tendo sido apreendida farta quantidade e variedade de drogas (106g de maconha e 104g de cocaína), mostra-se correto o aumento operado, o que ocorreu dentro da razoabilidade. De outro giro, a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da lei 11.343/06, restou amplamente comprovada diante da apreensão de uma arma de fogo (índice 133), evidentemente utilizada para proteção dos traficantes, não sendo demais acrescentar que os policiais foram recebidos a tiro na comunidade, o que justifica o recrudesimento da pena no patamar de 1/6 fixado pelo magistrado de piso, não havendo que se falar em bis in idem pelo fato da majorante ter incidido com relação aos delitos de tráfico e associação, pois a norma do caput do artigo 40 autoriza, no caso de condenação múltipla, a incidência dessas majorantes na pena de cada um dos delitos praticados, até porque os crimes são autônomos. A lei 11343/06 nitidamente determinou o tratamento diferenciado entre traficante profissional e o episódico, aquele de primeira viagem, que não se dedica a tal atividade ilícita, estando envolvido ocasionalmente naquele nefando comércio. A reincidência do apelante Wellington e a manutenção da condenação pelo crime de associação para todos os acusados inviabilizam a incidência do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, o que prejudica o pedido de substituição da PPL por PRD, ficando autorizada a manutenção do regime fechado. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR O LANCE PRELIMINAR E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DES. ANTONIO JAYME BOENTE e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

038. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0044206-69.2015.8.19.0002 Assunto: Calúnia / Crimes contra a Honra / DIREITO PENAL Origem: NITERÓI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0044206-69.2015.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00719967 - RECTE: BRUNO ANTONIO DE ALMEIDA GUIMARAES JUNIOR ADVOGADO: ADRIANA RIBEIRO SECUNDO OAB/RJ-156894 RECORRIDO: FABIO DE ABREU LAURENTINO RECORRIDO: RENATA FARIA ALVES RECORRIDO: FABIO CASTRO DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO à CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA, AMEAÇA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA à ART. 138, 139 E 140 E AGRAVANTE DO INC. III DO ART. 141, BEM COMO A DO ART. 147 E 332, TODOS DO CP à SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS AUTORES DO FATO, ANTE A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA à DECISÃO QUE COMPORTA REFORMA à TEMPESTIVIDADE DA QUEIXA-CRIME à SEGUNDO CONSTA DA EXORDIAL OS FATOS OCORRERAM A PARTIR DO DIA 12/04/2015 E A QUEIXA-CRIME FOI AJUIZADA EM SETEMBRO/2015, CONFORME COMPROVA REGISTRO DE OCORRÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO AO I JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DE NITERÓI à TODAVIA, ANTE O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO I JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL OS AUTOS FORAM REDISTRIBUÍDOS EM OUTUBRO/2015 AO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE NITERÓI -DESTA MANEIRA, A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE PERSECUTÓRIA POR PARTE DO QUERELANTE FOI SIM EXERCIDA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES O QUE AUTORIZA, A PRINCÍPIO, O RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME E O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL à MAGISTRADO QUE DEVE PROFERIR NOVA DECISÃO AFASTANDO O FENÔMENO DA DECADÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

039. APELAÇÃO 0019226-35.2015.8.19.0042 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VIO DOM FAM ESP ADJ CRIM Ação: 0019226-35.2015.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00318371 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

040. HABEAS CORPUS 0074098-58.2017.8.19.0000 Assunto: Violação de direito autoral / Crimes contra a Propriedade Intelectual / DIREITO PENAL Origem: RIO DAS OSTRAS 1 VARA Ação: 0044187-30.2013.8.19.0068 Protocolo: 3204/2017.00721390 - IMPTE: BRUNO HENRIQUE REZENDE OAB/RJ-157710 PACIENTE: ESTER JESSICA ANDRADE GUIMARAES AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS à PENAL à PROCESSO PENAL à DESCUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO ESTIPULADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA à CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE à PRISÃO DA PACIENTE SEM QUE TENHA SIDO OPORTUNIZADO A MANIFESTAÇÃO DA DEFESA à DESCUMPRIMENTO REITERADO NÃO CONFIGURADO à CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO à ORDEM CONCEDIDA PARA CASSAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Com o escopo de garantir a efetividade e a coercibilidade do sistema de substituição de pena, sempre recomendada nas infrações de médio potencial ofensivo, os §§ 4º e 5º do artigo 44 do CP autorizam a conversão da PRD em PPL, o que somente deve ocorrer quando não for justificado o descumprimento da medida alternativa ditada pelo juiz da condenação, certo que antes de aplicar a conversão deve o Juiz permitir a ampla possibilidade de o apenado justificar a falta, sendo necessária a autodefesa e a intervenção da defesa técnica, com a observância do contraditório, porquanto não há dúvida acerca da jurisdicionalização do processo de execução penal, nele estando assegurados os princípios constitucionais antes referidos. No caso concreto, a conversão ocorreu sem a oitiva da apenado e da própria defesa técnica, o que justifica a anulação da decisão respectiva. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR CONCEDER A ORDEM PARA CASSAR A DECISÃO QUE CONVERTEU AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SEM A OITIVA DA DEFESA DA PACIENTE PARA JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DAS PENAS, COM CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA.